



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC - 04476/03

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Concessão irregular. Fato gerador ocorrido antes da criação do RPPS. Benefício já pago pelo INSS. Denegação do correspondente registro ao ato concessório da pensão. Interrupção do pagamento.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 2581 / 2016**

*1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz- IPMSC*

*2. Pensionista:*

*2.1. Nome: Ana Moreira de Almeida (esposa do servidor falecido Vicente Fernandes de Almeida).*

*2.2. Cargo: motorista*

*2.3. Matrícula: não informada*

*2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Infraestrutura*

*3. Caracterização da pensão:*

*3.1. Natureza: vitalícia, motivada pela morte do cônjuge.*

### **RELATÓRIO**

*Trata o processo em lume da concessão de registro da pensão da senhora Ana Moreira de Almeida, viúva do servidor Vicente Fernandes de Almeida, que exerceu o cargo de motorista no Município de Santa Cruz<sup>1</sup>. O ato concessório foi formalizado em fevereiro de 2001, através da Portaria nº 025/01. Desde então, a pensão vem sendo paga à beneficiária.*

*Na peça introdutória (fl. 34), a Unidade Técnica, debruçando-se sobre os autos, concluiu pela necessidade de audiência da autoridade competente (fls. 50/51), com vistas a requerer o envio de documentação faltante.*

*Em nova peça técnica (fl. 43), a Auditoria reforçou a necessidade de envio do cálculo de pensão, bem como de cópia da Lei Municipal 308/2002, fundamento jurídico para a definição do valor do vencimento do servidor falecido.*

*Cálculos proventuais aviados pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz – IPMSC (fls. 46/47). Instada novamente a se pronunciar, a Auditoria reforçou a imprescindibilidade do envio da Lei 308/2002 (fls. 50/51). Elementos de prova anexado ao caderno processual (fls. 52/98)<sup>2</sup>.*

*Quarta intervenção do Órgão de Instrução (fls.99/100), contundente em pronunciar a irregularidade do benefício concedido pelo IPMSC. Isto porque o falecimento do servidor se deu em 12/08/1986, muito antes da criação do RPPS. Precisa a conclusão:*

*A Auditoria, com base na data de criação do Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz, em 16/10/1993, por meio da Lei Municipal 214/1993 [...], verificou que os dependentes do ex-servidor, Vicente Fernandes de Almeida, não poderiam, em hipótese nenhuma, ser beneficiados com a pensão concedida pelo Regime Próprio, uma vez que, na data do óbito do instituidor, este era filiado ao Regime Geral de Previdência, a quem competia conceder tal benefício.*

<sup>1</sup> À época da concessão do benefício, fevereiro de 2001, também foi favorecido o filho do casal, Pedro Moreira de Almeida, hoje maior de idade e, portanto, excluído da pensão.

<sup>2</sup> Além da Lei Municipal 308/2002, foram anexados documentos relacionados ao Sistema Nacional de Benefícios.

A assertiva fundou-se, também, no fato de que já havia benefício previdenciário em favor da senhora Ana Moreira de Almeida, informação confirmada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, como comprova a documentação encartada (fls. 91/94). Destarte, a pensionista foi agraciada com o mesmo benefício previdenciário em dois regimes distintos, sendo que o fato gerador ocorreu quando o instituidor possuía vínculo exclusivo com o INSS.

Trânsito pelo Ministério Público de Contas. O Parecer nº 543/09, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela assinatura de prazo ao Presidente do IPMSC, para que promova a anulação da pensão em testilha<sup>3</sup>.

Solicitada, em 20/06/2008, a notificação da autoridade competente (IPMSC), com vistas à adoção das providências cabíveis, entre as quais a suspensão imediata do pagamento do benefício.

Após longo decurso da tramitação processual, em 06/03/2011, o Presidente do RPPS, senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, alegou que o benefício fora autorizado pela Câmara Municipal de Brejo do Cruz em fevereiro de 2001. Havendo previsão orçamentária para fazer frente aos pagamentos, bem como dispositivo legal, de competência municipal, autorizando o pagamento (Portaria 025/01), sustentou o defendente a legitimidade e legalidade da pensão. Asseverou, por fim, que, face à maioria do filho do servidor falecido, a senhora Ana Moreira de Almeida era a única favorecida dos pagamentos mensais.

Em derradeira manifestação (fls. 120/121), Auditoria foi categórica ao rechaçar as alegações apresentadas, sugerindo a negativa de registro do ato concessório, bem como a imediata suspensão do pagamento.

O processo foi agendado para a presente sessão, recebendo do Parquet Especial manifestação em favor da concessão de registro do ato aposentatório.

### **VOTO RELATOR**

É flagrante a ilegalidade dos pagamentos feitos pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz em favor da senhora Ana Moreira de Almeida. Pelos fatos descritos nos autos, desde a concessão feita pelo Instituto, ocorrida em fevereiro de 2001, até o presente momento, a viúva vem recebendo dois benefícios que deitam origem no mesmo fato gerador: a morte do senhor Vicente Fernandes de Almeida.

Diante do exposto, é inegavelmente irregular a pensão da senhora Ana Moreira de Almeida, devendo ser negado o registro ao ato formalizado na Portaria nº 025/01 o competente registro. Na mesma senda, determine-se ao Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz a imediata suspensão do benefício em pauta, sob pena de cominação pecuniária em desfavor de seu Presidente.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **negar registro** ao ato que concedeu pensão à senhora **Ana Moreira de Almeida**, Portaria nº 25/2001, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz.

---

<sup>3</sup> O Parecer Ministerial também fez alusão ao benefício em favor de Pedro Moreira de Almeida, filho do de cujos, atualmente maior de idade.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 11 de agosto de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:32



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:27



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO